

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 238

Período: 26/06/06 a 30/06/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Turma

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

A falsidade ideológica ou material, praticada como meio para o cometimento de crime contra o meio ambiente, não justifica a competência da Justiça Federal, ainda que diante da presença de órgão federal, *in casu*, do Ibama. O interesse da União ou de seus entes na preservação do meio ambiente deve ser direto e específico. Unânime. **RcCr 2006.39.02.000411-5/PA, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 26/06/06.**

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO NO BRASIL E NO EXTERIOR. CÔMPUTO NO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 110, CP.

Nos termos do art. 8º do CP, “a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas”. Assim, na hipótese, ao indivíduo condenado no Brasil e no estrangeiro às mesmas penas (privativas de liberdade), cabe abater da pena a ser executada, se maior, o que já tiver sido cumprido no estrangeiro. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, aquela se regula pela pena aplicada, e não pelo restante da pena por cumprir (art. 110, CP). Unânime. **RcCr 2005.32.00.005371-8/AM, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 26/06/06.**

Quinta Turma

ASSALTO. CULPA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA NÃO CARACTERIZADA. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Caracteriza-se como força maior o assalto praticado contra agência de empresa pública em que houve rendição do vigilante, com emprego de arma de fogo. Não sendo possível evitá-lo, os prepostos da empresa de vigilância armada agiram no estrito cumprimento dos serviços contratados. Assim, inexistente nexo de causalidade entre o dano e o suposto ato culposos a ela atribuído. Não há razoabilidade na atitude da empresa pública em efetuar descontos nos pagamentos realizados em favor da empresa de vigilância (por força do adimplemento contratual), pois devia valer-se dos meios legais para satisfazer a sua pretensão. Unânime. **AC 1998.39.00.006662-6/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 26/06/06.**

AVERBAÇÃO/APOSTILAMENTO NO DIPLOMA, DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) não exige mais o registro profissional realizado pelas Delegacias do MEC. Assim, não há previsão legal para obrigar instituição de ensino superior a proceder à averbação/apostilamento, no diploma do curso de licenciatura em Filosofia, de registro profissional em determinadas disciplinas, concluído sob a égide da Lei 5.692/71. Unânime. **AMS 2002.38.00.029285-7/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/06/06.**

IMÓVEL TOMBADO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO PROPRIETÁRIO E SUBSIDIÁRIA DO IPHAN E DA UNIÃO. DECRETO-LEI 25/37, ART. 19, § 3º, E ART. 216 DA CF.

Compete ao proprietário, por responsabilidade primária, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação, deve necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual mandará executá-las a suas expensas. Porém, em caso de urgência, independentemente da comunicação, o Estado tem o poder de tomar a iniciativa de providenciar as obras de conservação. No caso em questão, o gasto de recursos públicos na realização das reformas não se fez necessário. Primeiro, porque o proprietário se dispôs desde logo a reformar o bem, e, segundo, porque não se caracterizou situação de emergência na realização das obras para a preservação. Unânime. **AC 1998.37.00.001250-4/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/06/06.**

PROVIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO RECORRIDO. ART. 557, §1º-A, CPC.

Quando o relator dá imediato provimento ao recurso nas situações autorizadas (art. 557, § 1º-A, CPC) não há violação ao princípio do contraditório, seja porque normalmente já terá havido a oitiva de ambas as partes perante o juízo *a quo* (contraditório prévio), seja porque a parte recorrida terá a oportunidade de questionar a decisão monocrática e de impugnar as razões do recorrente por meio do agravo interno de que trata o art. 557, § 1º, do CPC. Unânime. **AgRegAg 2004.01.00.040767-3/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 26/06/06.**

Sexta Turma

DOUTORADO. BOLSA DE ESTUDOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SUPOSTA VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não existe previsão legal restringindo a concessão e manutenção de bolsas de estudos por universidades federais a candidatos que não recebam valores decorrentes de vínculo empregatício. Por essa razão, configura-se ilegítima a suspensão da bolsa de estudos e o pretense ressarcimento de valores pagos a este título, em desfavor de bolsista que, sem prejuízo do curso de doutorado, exerce atividade remunerada, no caso, como professora substituta, por afronta ao princípio da legalidade. Ademais, na hipótese, não constam contratos, convênios e/ou outro instrumento apto a comprovar o conhecimento e/ou a expressa concordância da doutoranda a tal restrição. Unânime. **REO 1999.39.00.002391-0/PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 26/06/06.**

ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. FLEXIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA CONCLUÍDA IRREGULARMENTE. ÊXITO ATESTADO PELO PROFESSOR.

Embora se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para matrículas, transferências, aproveitamento de disciplinas que compõem o curso e outros, em razão da autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, como na hipótese, em que concludente de curso superior pretende o aproveitamento de matéria que, a despeito do não-preenchimento dos requisitos de matrícula, foi concluída com êxito, conforme atestado pelo professor responsável. Não é razoável impedir a colação de grau do graduando, obrigando-o a frequentar novamente a disciplina, que, no seu caso, não acrescentará qualquer resultado útil à sua formação, tampouco gerará qualquer prejuízo à instituição de ensino superior. Unânime. **AC 2004.38.00.005236-2/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 26/06/06.**

Oitava Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 475, § 3º, DO CPC, AO RITO MANDAMENTAL.

Não se conhece da remessa oficial de sentença proferida com fundamento em súmula do STJ, em sede de mandado de segurança, tendo em vista ser aplicável, à espécie, a nova disciplina do art. 475, § 3º, do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01. A inovação se coaduna com o objetivo do *writ* de proteção do direito líquido e certo lesado ou sob ameaça de lesão por ato ilegal ou abuso do Poder Público, direito esse que deve ser protegido com a maior celeridade possível.

Deve-se considerar, também, que a remessa oficial, implantada com a finalidade de resguardar o erário, no caso de ser vencido na lide, perde o sentido diante de casos reiteradamente decididos pelos Tribunais, quando a sentença é fundada em jurisprudência de tribunal superior competente. Maioria. **REOMS 2005.34.00.006148-3/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 27/06/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br